



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE

A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO de Tobias Barreto, através de seu Secretário o Sr. ROMILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, devidamente nomeado pelo Gestor Municipal, vem apresentar justificativa para contratação direta da empresa TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob nº 10.395.362/0001-82, tendo por finalidade a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos provenientes do município de Tobias Barreto**, com base no Art. 74, caput c/c inciso I do mesmo Artigo, da Lei 14.133/2021 (Inexigibilidade de Licitação).

Considerando que é a lei que determina os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-a inexigível;

Considerando que a inexigibilidade de licitação diz respeito às hipóteses em que a competição é inviável, ou seja, quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração;

Considerando que tais hipóteses estão arroladas, exemplificativamente, no Art. 74, caput c/c inciso I do mesmo Artigo da Lei n. 14.133/2021 onde a própria redação desse artigo traz implícita a possibilidade de ampliação. Assim, outras suposições que não estão descritas no artigo poderão ocorrer quando comprovadamente se estiver diante de situação que cause a impossibilidade de competição, quer pela particularidade do objeto pretendido pela Administração, quer pela particularidade do contratado a fornecer o bem ou prestar o serviço;

Considerando o dito do Professor Hely Lopes Meirelles ensinando que *"em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato"*;

Considerando ainda os dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro que explica a diferença entre dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme se verifica a seguir: *"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a Lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável"*;

Considerando, principalmente que o Art. 74, caput c/c inciso I do mesmo Artigo, da Lei 14.133/2021 e suas posteriores alterações, trata da inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços ou aquisição em que é há inviabilidade de competição, como ora se vê;

Considerando por fim, que a empresa TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA - EPP já prestou serviços nesse município com a eficiência exigida e necessária ao fiel cumprimento das obrigações a serem assumidas, o que aumenta a confiabilidade da Contratante em relação a futura contratada;

Justifica-se, a contratação direta da empresa de direito privado de razão social TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA - EPP, CNPJ sob nº 10.395.362/0001-82, com fulcro no Art. 74, caput c/c inciso I do mesmo Artigo, da Lei de Licitações e Contratos sob o nº. 14.133/2021 e suas posteriores alterações.

Tobias Barreto – SE, 29 de abril de 2024.

Cordialmente,

ROMILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO